

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Lei Municipal de nº 578, de 06
de julho de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 578, de 06 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

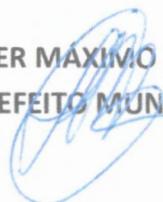
“Art. 2º

VI – os valores arrecadados a título de pagamento de licenças ambientais municipais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 08 de agosto de 2024.

JOSÉ HELDER MAXIMO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE LEI Nº 043, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Sirvo-me da presente mensagem para encaminhar, respeitosamente, a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que altera a Lei Municipal nº 578, de 06 de julho de 2009, que cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre e dá outras providências.

O mencionado Projeto tem por intuito a alteração da legislação municipal que trata da constituição dos recursos que devem compor o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA, mais precisamente o art. 2º, da Lei Municipal nº 578, de 06 de julho de 2009, para que passe a contemplar, como fonte de recursos do FMAVA, os valores arrecadados a título de pagamento de licenças ambientais municipais.

Destaca-se que tal medida se verifica imprescindível, visto que, os recursos captados pelo Município, oriundos de licenciamento ambiental, deveriam ser revertidos para ações municipais voltadas à preservação e educação ambiental, por questões de justiça e equidade, ainda mais que, atualmente são limitados os recursos municipais destinados à composição do FMAVA, que carece de amplo financiamento para o custeio das ações e projetos desenvolvidos.

Portanto, diante das razões aduzidas, fico no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados(as) vereadores(as), a fim de que se possa efetuar a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP: 63.540-000 – Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”

CNPJ: 07.539.273/0001-58



LEI Nº. 578/2009,

DE 06 DE JULHO DE 2009.

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA, vinculado a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico de Várzea Alegre – SEADE, com natureza contábil e financeira, que tem por finalidade o desenvolvimento de planos e projetos, que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre de que trata o art. 1º desta Lei:

I – dotações orçamentais do Município destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelo órgão de fiscalização ambiental municipal por infração à legislação de proteção ambiental;

III – os resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, destinados especificamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA;

IV – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA;

Parágrafo Único - O saldo financeiro do FMAVA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 3º. Os recursos do FMAVA serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração direta ou Indireta da União,

dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados aos do FMAVA.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre deverão ser depositados em conta específica denominada “Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA” em instituição financeira oficial.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA é vinculado à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico de Várzea Alegre – SEADE, a quem compete a sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial e que disponibilizará material e pessoal para propiciar a plena e satisfatória execução de suas atividades.

Art. 6º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em planos e projetos nas seguintes áreas:

I. Unidades de conservação;

II. Conservação da biodiversidade;

III. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável dos recursos naturais;

- IV. Educação ambiental;
- V. Desenvolvimento, manejo e extensão florestal;
- VI. Desenvolvimento Institucional;
- VII. Controle, monitoramento, proteção e recuperação ambiental;
- VIII. Utilização racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- IX. Proteção de matas ciliares, mananciais, recursos hídricos;
- X. Implantação de Agenda 21.

Art. 7º. Fica criado o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA, de caráter consultivo e deliberativo, com sede no Município de Várzea Alegre, presidido pelo Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Econômico do Município de Várzea Alegre, tendo em sua composição plenária os titulares dos órgãos, instituições e entidades inframencionadas e como suplentes os seus substitutos legais:

- I – Instituto de Meio Ambiente do Município;
- II – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- III – Secretaria Municipal de Educação;



IV – Representante da Justiça;

V - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI – 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos um ano nos termos da lei civil, tendo por fim estatutário ações voltadas à proteção e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento de pesquisas na área e educação ambiental, escolhidos em reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, convocada especialmente para esse fim.

§ 1º O Conselho do FMAVA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida por um servidor público, indicado pelo seu presidente.

§ 2º A participação no Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA é considerada de relevante interesse e não será remunerada.

Art. 8º Ao Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA compete:

I – estabelecer planos e projetos prioritários a serem desenvolvidos com recursos do FMAVA;

II – aprovar planos e projetos, observando as prioridades a serem estabelecidas de acordo com o artigo 6º desta lei;

III – aprovar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos ou ajustes, termos de parceria, ou outros instrumentos previstos em lei, para a aplicação dos recursos do FMAVA;

IV – aprovar relatórios técnicos;

V – aprovar a proposta orçamentária anual e a programação financeira do FMAVA, bem assim suas reformulações;

VI – aprovar a destinação de recursos do FMAVA, para os planos e projetos previstos no art. 6º desta lei;

VII – aprovar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMAVA;

VIII – estabelecer a periodicidade das reuniões e a forma de funcionamento do Conselho;

IX - aprovar o relatório anual de atividades do Conselho;

X – aprovar o seu regimento interno;

XI – resolver os casos omissos;



Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal pedido de abertura de Crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Várzea Alegre – FMAVA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 06 de julho de 2009.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL